

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS –
ENVELOPES “B” - TOMADA DE PREÇOS DE N.º 17.11.002/2021-SEINFRA**

Ao 1º (primeiro) dia do mês de abril de 2022, às 09h00min, no Setor de Licitações do Município de Tauá, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, composta por: Wandeburgue Paulino de Oliveira, Presidente e os seus Membros: Magno Kelly Loiola de França e Maria Trajano da Silva, para deliberar sobre o julgamento da Proposta de Preços da Tomada de Preços nº 17.11.002/2021-SEINFRA, cujo objeto é a *Contratação de empresa para construção de passagens molhadas não barreiráveis em diversas localidades no município de Tauá-CE*, sob o Processo Administrativo nº 10.11.002/2021-SEINFRA, no que se refere à análise da Proposta de Preços apresentado pela empresa **TREVO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – ME**, cujo valor global da proposta foi de R\$ 2.851.122,57 (dois milhões e oitocentos e cinquenta e um mil e cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos). Importa destacar que a Comissão Especial de Licitação solicitou ao Departamento de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos de Tauá Parecer Técnico referente à proposta supracitada, tendo em vista o caráter técnico da matéria. Neste sentido, foi emitido Parecer Técnico, colacionado às fls. 2.545 a 2.554, no qual aponta que:

A empresa **TREVO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ: 08.139.790/0001-00**, cujo percentual de desconto apresentado foi 1,68%, o que consubstancia o desconto real de R\$ 48.788,98 (**Quarenta e Oito Mil e Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Noventa e Oito Centavos**), de modo que o valor global da proposta ficou em R\$ 2.851.122,57 (**dois milhões e oitocentos e cinquenta e um mil e cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos**), foi parcialmente classificada.

O presente resultado se deve ao fato de a referida empresa ter apresentado o cronograma físico-financeiro global de todas as localidades onde serão executado o serviço, e ainda, o cronograma específico das localidades Arraial, Volta, Riacho da Roça, Catingueira e Cacimba do Fogo, deixando, todavia, de apresentar o cronograma específico da localidade Serrote.

Neste sentido, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sugerimos à Comissão Especial de Licitação, abrir diligência para que seja saneado o referido equívoco.

Neste Prisma, é importante ressaltar que a figura da diligência no torneio licitatório existe para que sejam aclarados elementos, dados, informações que estão presentes nos documentos e/ou propostas, mas que, por alguma razão a informação ali constante não está completa ou não satisfaça totalmente os interesses da Administração, sendo, portanto necessária diligência para **complementar, suplementar, aclarar as informações prestadas.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta¹.

Corroborando com este entendimento, o Sr. Ilm^o Ministro relator Marcos Vinícios Vilaça, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:

Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope 'documentação' (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão n^o 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3^o, da Lei n^o 8.666/93, **qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal"** (negritamos).

¹ Acórdão n^o 4.827/2009 – Segunda Câmara

Nesta senda, o Ilm^o Ministro Relator Benjamin Zymler, entende que:

c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados:

“Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro.

Sobre a possibilidade de inclusão de novo documento no intuito de esclarecer outro oportunamente acostado aos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança n^o 5.418/DF, decidiu:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais” (Site Consultora Zênite - Perguntas e Respostas - 150/84/Fev/2001)² (grifo nosso).

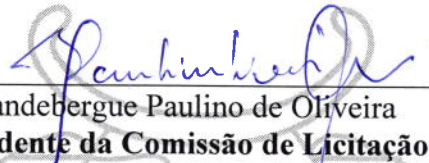
Os entendimentos encimados coadunam com o caso concreto, bem como com o que estipula o item 9.12 Instrumento Convocatório:

9.12. É facultado à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

² ACÓRDÃO TCU 18/2004 - PLENÁRIO



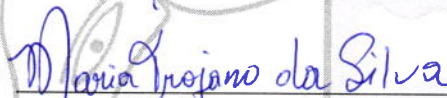
Neste sentido, a Comissão Especial de Licitação decidiu por abrir diligência, de modo a oportunizar o saneamento do equívoco cometido pela empresa TREVO ENGENHARIA. Para tanto, será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a proponente apresente o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ESPECÍFICO DA LOCALIDADE SERROTE. O documento poderá ser protocolizado no Setor de Licitações, à Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Planalto dos Colibris, Tauá/CE - Prédio da Cidade Digital, de 08h às 12h00 e 13h30 às 17h30, ou enviado ao e-mail do Setor de Licitações (setordelicitacoes.taua@gmail.com). Nada mais a ser consignado em Ata é encerrada a presente sessão, na Cidade de Tauá-Ce, no dia 1º de abril de 2022.



Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação



Magno Kelly Loiola de França
Membro da Comissão de Licitação



Maria Trajano da Silva
Membro da Comissão de Licitação